

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1350/87 (DRECAP-1 183/84 e 8145/85)
INTERESSADO : Colégio "XI de Agosto"/Capital
ASSUNTO : Solicita Homologação da Matrícula dos Alunos
do Ensino de 2º Grau o Regularização de Funcionamento
RELATOR : Consº Octavio César Borghi
PARECER CEE N° 174 /88 APROVADO EM 23/03/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Cumprindo mandamento legal, com fulcro na Deliberação CEE n° 18/78, então em vigor, a entidade mantenedora do Colégio "XI de Agosto" requereu, em 30 de agosto de 1983, o reconhecimento dos seguintes cursos:

- a) Ensino de 1º Grau regular;
- b) Técnico em Secretariado;
- c) Técnico em Serviços Bancários;
- d) Técnico em Transações Imobiliárias;
- e) Técnico Assistente de Administração;
- f) Técnico em Contabilidade;
- g) Técnico em Processamento de Dados.

1.2. Por Portaria n° 375/83, o Senhor Delegado da 3ª D.E da Capital designa Comissão de Supervisores para procederem à verificação das condições de funcionamento dos cursos supra relacionados, em vista do reconhecimento pleiteado

1.3. O trabalho dessa Comissão de Supervisores deu origem ao Processo n° 183/84- DRECAP-1

1.4. Em 22 de agosto de 1985, a mantenedora do Colégio "XI de Agosto" requer o reconhecimento do Curso - Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com Aprofundamento de Estudos na área de Pré-Escola e nas 3ªs. e 4ªs. séries.

1.5. Para dar atendimento a, essa solicitação, o Delegado da 3ª. D.E. constituiu, pela Portaria n° 296/85, outra Comissão de Supervisores, de cujo trabalho formou-se o Processo n° 8145/85;

1.6. Em conseqüência das verificações efetuadas no Colégio, foram constatadas inúmeras irregularidades de natureza grave, que levou a referida Delegacia de Ensino a propor instauração de Sindicância junto à escola.

1.7- Por Resolução SE de 23/04/87, foi composta Comissão de Sindicância, com fundamento no artigo 20 da Deliberação CEE n° 26/86.

1.8. A Comissão de Sindicância, em seu Relatório, concluiu pelo arquivamento dos autos, uma vez que a figura do Reconhecimento formal foi extinta pela Deliberação CEE 26/86 e que as irregularidades graves imputadas ao Colégio já foram sanadas ou são sanáveis e que as mesmas foram praticadas sem dolo por parte de quem as praticou.

1.9. Constam dos autos, detalhamento as irregularidades constatadas no Colégio, dentre as quais destacamos:

1.9.1 falta de cumprimento de carga horária no 1º grau;

1.9.2. incorreção na realização de estágios supervisionados;

1.9.3. registro irregular de estágios;

1.9.4. inexistência de Professor de disciplinas profissionalizantes;

1.9.5. aulas dadas em conjunto para turmas de diferentes classes;

1.9.6. aulas consecutivas da mesma disciplina;

1.9.7. admissão de Professor sem comprovante de habilitação;

1.9.8. interferência ilegal de entidade "provedora";

1.9.9. alunos sem documentação completa;

1.9.10. discrepância entre registros dos diários da classe e grades curriculares;

1.9.11. dispensa de Educação Física sem comprovante de trabalho;

1.9.12.0 Curso de 2º Grau, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Deliberação CEE nº 29/82, objeto da transformação do Curso Técnico em Secretariado, autorizado em 1984, só foi instalado em 1987

1.10. A Comissão arrola, também, as providências adotadas pela escola para sanar as irregularidades citadas

1.11. Das providências tomadas, restou para análise deste Conselho a questão da não instalação do Curso de 2º Grau objeto da transformação do Curso de Secretariado, em face da sua caducidade, cuja solicitação, para convalidação de fatos escolares, deu origem ao Processo CEE n.º 1350/87;

1.12. Tramitando pelo Grupo de Verificação e Controle de atividades (G.V.C.A.) da Secretaria da Educação, este propõe o não arquivamento dos autos e o encaminhamento ao CEE para manifestação quanto a convalidação dos atos praticados pela escola no Ensino de 2º Grau-Inciso III, do artigo 7º, da Deliberação CEE 29/82.

1.18. A orientação para que a mantenedora solicitasse ao CEE a convalidação supracitada teve origem no Ofício nº 8/87, a Comissão de Sindicância.

2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de solicitação formulada pela entidade mantenedora do Colégio "XI de Agosto", da Capital, no sentido de que o Conselho Estadual de Educação homologue as matrículas dos alunos que freqüentaram, em 1987, o Curso de Ensino de 2º Grau Regular, organizado com fundamento no Inciso III, do Artigo 7º da Deliberação CEE n.º 29/82, visto que o referido curso foi autorizado a funcionar por Portaria DRECAP-1, nº 1060/84, em virtude da transformação da Habilitação Profissional de Técnico de Secretariado e não instalado no prazo legal.

Conforme pudemos verificar, o Colégio matriculou os alunos da Habilitação Profissional Plena de Processamento de Dados, que em 1987 cursaram a 3ª. série, no Ensino de 2º Grau-Inciso III, com a plena concordância dos alunos, que aceitaram receber, ao final do curso, certificado para prosseguimento de estudos. No requerimento, a mantenedora informa que a 1ª série de todos os seus cursos é básica e de marcada semelhança a 2ª série, o que permite fazer a adaptação curricular necessária.

Alegando dificuldades na manutenção do funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Processamento de Dados, a Mantenedora esclarece que os alunos foram avisados em tempo hábil dessa impossibilidade e que por razão afetiva, os mesmos resolveram continuar seus estudos na própria escola, no Curso regular de 2º Grau.

Entretanto, o Ensino de 2º Grau regular, resultante da transformação da Habilitação Profissional Plena de Secretariado, não teve instalação formal no período de 1984 a 1985? tendo, por conseqüência, caracterizada a caducidade legal da citada transformação.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em face do que, consta dos autos somos pelo seguinte:

3.1. ficam convalidadas as matrículas dos alunos que cursaram o Ensino de 2º Grau, Inciso III, do artigo 7º, da Deliberação CEE 29/82, no ano letivo de 1987;

3.2. o Colégio "XI de a Agosto", da Capital, se desejar implantar o Ensino de 2º Grau-Inciso III, deve requerer formalmente a autorização de funcionamento ao órgão competente da Secretaria da Educação, nos termos da Deliberação CEE n.º 26/86 e 11/87;

3.3. a transformação da Habilitação Profissional Plena de Secretariado em Ensino de 2º Grau, objeto da Portaria DRECAP-1, de 1984, está sem efeito, por não ter sido implantada no prazo legal.

CESG, aos 09 de março de 1988

a) Consº Octavio César Borghi
R e l a t o r

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONCELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de março de 1988.

a) Consº. Jorge Nagle
Presidente